



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria Processual

CARTA DE INTIMAÇÃO nº 3800

PROCEDIMENTO: Pedido de Providências nº 20091000005023-2

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – 22ª Subseção de São José do Rio Preto - SP


REQUERIDO: Corregedoria do Tribunal do Trabalho da 15ª Região


INTIMADO: Ordem dos Advogados do Brasil – 22ª Subseção de São José do Rio Preto

ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima 5853, São José do Rio Preto/SP
CEP 15090-000

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MILTON NOBRE, RELATOR DO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO, QUE TRAMITA PERANTE ESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

INTIMO a Ordem dos Advogados do Brasil – 22ª Subseção de São José do Rio Preto da decisão monocrática final proferida (DEC9), conforme cópia em anexo, nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 25, XII, do RICNJ, defiro o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, havendo serventário nas dependências forenses, assegure o atendimento aos advogados, em observância ao disposto no artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/1994, providenciando, se para tanto entender necessário, imediata alteração de quaisquer atos normativos de ordem interna de seus serviços."

DADO E PASSADO, em Brasília - DF, em 19 de outubro de 2009.
Eu, , Patrícia Ferreira da Silva Carneiro, expedi e conferi a presente carta.


Paula Ferro Costa de Sousa
Secretária Processual
Substituta

As citações, intimações e notificações das partes e advogados credenciados no Sistema e-CNJ estão sendo feitas por meio eletrônico, nos termos da Portaria 516/CNJ, de 23 de abril de 2009, publicada no DOU, Seção 1, em 28/04/2009.



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 200910000050232

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª Subseção de São José do Rio Preto - SP

Requerido: Corregedoria do Tribunal do Trabalho da 15ª Região

DECISÃO MONOCRÁTICA

A.H.

Vistos,

Cuida-se de Pedido de Providências proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil-Subseção de São José do Rio Preto/SP, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Segundo a entidade requerente, em razão de determinação contida na Consolidação de Normas da Corregedoria daquele Tribunal, nos dias em que ocorrem audiências no período matutino e a secretaria permanece aberta, os funcionários recusam-se a manusear processos, motivo pelo qual solicita a este Conselho que determine à Corte requerida que, estando aberta a repartição com a presença dos serventuários, os advogados sejam atendidos na solicitação de vista de processos.

Em 22/09/2009, determinei que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região prestasse as informações pertinentes; o qual, em resposta a essa minha requisição, esclareceu o que:

a) nos dias em que há audiências designadas para horários que extrapolem o expediente forense, compreendido entre às 12 e 18 horas, o atendimento ao público restringe-se aos casos urgentes e às audiências, pois, caso assim não ocorra, o serviço interno de andamento processual restaria gravemente comprometido, em razão de não haver servidor exclusivo para atendimento aos jurisdicionados e seus procuradores;

b) a despeito do elevado volume de trabalho e do número escasso de serventuários, estão empreendendo esforços para melhorar a prestação de atendimento ao público;

c) a Resolução n.º 88/2009-CNJ que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, silencia acerca do horário do expediente destinado ao atendimento ao público;

É o que me cumpria relatar. **Decido.**

De início, anoto que merece prosperar o pleito formulado no presente pedido de providências apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São José do Rio Preto-SP.

O artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), assim dispõe:

“Art. 7º. São direitos do advogado:

.....
VI – ingressar livremente:

.....
c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, **dentro do expediente ou fora dele, a ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;**”

É respeitável a preocupação do Tribunal requerido no intuito de agilizar o andamento processual, diante de certa limitação ao atendimento externo, além de possuir autonomia para fixação do expediente forense. Contudo, ao regular a matéria, não pode causar qualquer maltrato aos direitos e às prerrogativas dos advogados, que possuem ampla garantia para o exercício de sua profissão, de vez que são reconhecidos constitucionalmente como indispensáveis à administração da justiça.

Aliás, essa matéria, mais de uma vez, foi objeto de apreciação por parte do Plenário deste Conselho, valendo citar trecho de ementa que encimou o voto proferido no Procedimento de Controle Administrativo n.º 20081000000147031[1]:

“2.HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO.

Aos tribunais concedeu a Constituição Federal autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos (CF, art. I, a), aí abrangida a fixação do horário de expediente (STF, ADI 2.907, LEWANDOWSKI). Ato

1[1] CNJ – PCA n.º 2008100000014703, Rel. Designado Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior.

de fixação de horário de expediente deve ser preservado pelo Conselho Nacional de Justiça, zelador constitucional que é da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4º, I). **3. EXPEDIENTE FORENSE. PRERROGATIVA LEGAL DOS ADVOGADOS. ADQUAÇÃO.** Dado o relevo constitucional da atuação profissional dos advogados, indispensáveis à administração da Justiça (CF, art. 133), a autonomia dos tribunais para estipulação do horário de expediente deve ser conjugada com a garantia de atendimento dos advogados enquanto haja nos recintos forenses a presença de serventuário (Lei n.º 8.906/94, art. VI, c).”

No mesmo sentido, recentemente, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 200910000041875 2 [2], que teve como relator o Excelentíssimo Conselheiro Jefferson Kravchychyn, o CNJ reconheceu a impossibilidade de restrição de acesso aos advogados às dependências forenses, cujo voto restou assim ementado:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. ACESSO DOS ADVOGADOS ÀS DEPENDÊNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Enquanto houver a presença de serventuários nos recintos forenses deve-se permitir o acesso dos advogados.

- A atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional, e, conseqüentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado.

- O Fórum Judicial é local de trabalho dos advogados, os quais devem ter acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense, para que possam assim exercer sua atividade profissional com plénitude. Qualquer óbice imposto caracteriza afronta ao livre exercício da advocacia e viola direitos e prerrogativas legais inerentes a tais profissionais.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 25º, XII, do RICNJ, defiro o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, havendo serventuário nas dependências forenses, assegure o atendimento aos advogados, em observância ao disposto no artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/1994,

providenciando, se para tanto entender necessário, imediata alteração de quaisquer atos normativos de ordem interna de seus serviços.

À Secretaria para cientificar o Tribunal requerido e a instituição requerente.

ORIGINAL ASSINADO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 16 de Outubro de 2009 às 20:24:24

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>